DELIBERAÇÃO AC00 - 2848/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14261/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1846922
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARÁTER EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada a ausência de qualquer documento identificando em qual das hipóteses prevista na Lei Municipal autorizadora a contratação se amolda, não atendido o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária, não há como atribuir legalidade ao ato de admissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Cacildo Dagno Pereira,** Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG – G.MJMS – 11171/2016,** proferido nos autos TC/14261/2015 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11171/2016, proferido nos autos TC/14261/2015, que votou:

> 1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 88/2015, do Sr. Nelson Francisco dos Santos Filho, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O recurso ordinário foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 17, peça digital n. 3, considerou que "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno"*. Por fim, recebeu o presente recurso em seu **efeito suspensivo**.

Em Análise DFAPGP – 3202/2019, na peça digital 6 às páginas 20 a 23, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu que o recurso deve ser conhecido e, no entanto, deve ser improvido no mérito, nos seguintes termos:

> III – CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 3ª PRC – 10470/2019 às páginas 24 a 26 – peça digital n. 7, opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, conforme se denota:

> CONCLUSÃO
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS para manter a r. Decisão Singular nº 11171/2016, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O recurso pretende a reforma da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11171/2016, proferido nos autos TC/14261/2015, que decidiu pelo não registro do ato de admissão em contrato temporário, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal.

A motivação utilizada para embasar a supracitada decisão foi que a contratação não atendia o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária para o registro.

Discorreu, ainda, a Excelentíssima Relatora da decisão que:

> Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.
>
> E mais, deve atender os casos específicos, tais como, para suprir a falta do profissional de carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.
>
> Com isso, o Responsável não comprovou os casos específicos que se enquadrariam na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.
>
> Ademais, observo que foram encontrados diversos processos nesta Corte desde 2014 referentes a outros contratos celebrados entre as partes para o exercício da função, configurando a sucessividade contratual.

De volta ao recurso em tela, conforme verificado no feito e atestado pela análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, o recorrente não obteve sucesso ao tentar modificar o entendimento quanto à regularidade

do ato e seu consequente registro, sendo assim, não há que se falar em reformar a decisão em questão.

Assim asseverou a equipe técnica da DFAPGP:

> Em manifestação após a primeira análise técnica, o recorrente insistiu em subsumir a contratação temporária no dispositivo de lei local que previa uma permissão de contratação de professor e pesquisador visitante estrangeiro – Art. 2º, V da LC 01/2005, mas, não apresentando a comprovação documental de que o profissional de educação contratada preenchia estes requisitos, a decisão entendeu pelo não registro.
>
> Nesta oportunidade, mudando a trajetória da fundamentação da contratação, o recorrente apresenta versão diversa, pugnando pelo enquadramento da situação nos moldes do parágrafo 1º do Art. 2º do mesmo diploma legal, que diz:
>
> *Artigo 2° §1 º da LC 01/2005 - A contratação de professores substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.*
>
> Analisando a documentação acostada a fim de verificar a plausibilidade das alegações, constatamos que a nova justificativa (fls.15), não obstante diferente da apresentada no processo original (fls.03) não merece igualmente acatamento para alteração de entendimento. Isso porque ela não se comunica com as demais provas documentais.
>
> Em outras palavras, a contratação temporária não serviu para substituição de servidor efetivo que esteve afastado por licença médica. Isso porque a licença do suposto "substituído" iniciou-se em 27/08/2014, estendendo-se por tempo indeterminado, enquanto a contratação do substituto se deu apenas em 28/07/2015 (fls. 05/06 autos originais).
>
> Forçoso imaginar que a necessidade de substituição da vaga só surgiria quase um ano depois da vacância, ou seja, do período de 27/08/2014 a 27/07/2015, como foram ministradas as aulas de ciências, geografia e matemática para os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental? - (Cláusula Segunda - do Objetivo do Contrato).

Desta feita, verifica-se que, mesmo tendo o recorrente modificado a justificativa para a contratação, o que por si já é algo peculiar, a mesma continua irregular, especialmente quando se observa as datas para a contratação e ainda, quando se verifica, conforme avalizado na decisão inicial, que ocorreram diversas no mesmo sentido – trazendo mais irregularidade para esta em questão.

Ainda sobre a questão, o Ministério Público, corroborando com tudo que já fora dito, afirmou:

> Entretanto, a irregularidade que consta no relatório e voto cinge-se a: 1) ausência de qualquer documento identificando em qual das hipóteses prevista no art. 2º da Lei Municipal n. 001/2005 a contratação se amolda; 2) inexistência de pro-

va documental que demonstre o liame entre o fato concreto à hipótese restringente do inciso V do artigo 2º da lei autorizativa.

Inobstante o recurso inove em seus fundamentos, tal circunstância não altera a deliberação recorrida, vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar a hipótese legal, vez que a documentação apresentada com o recurso interposto contradizem as razões apresentadas, conforme atestou a Divisão de Fiscalização.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, persistem as irregularidades anteriormente encontradas, não havendo como se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, nos termos e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo senhor CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11171/2016, proferido nos autos TC/14261/2015 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ SAM
SETAC/BFJV/DSSM